



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL RECIFE/PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ Nº 28.008.410/0001-06, com sede na Rua Riachuelo, nº 255, 4º andar, Bairro Centro Sul, Teresina, Estado do Piauí, neste ato representada por seu sócio administrador, RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG sob o n.º 1372*** SSP/PI e do CPF sob o n.º ***.827.823-**, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, n.º 1033, Bairro Jockey, Teresina, Estado do Piauí, com o devido respeito, vem perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026.



Contatos:
0800 777 8820



(86) 99402 - 0289
contato@bamex.com.br



Rua Riachuelo, 255 - 4º Andar, Bairro Centro Sul
CEP: 64.0001-160 CNPJ: 28.008.410/0001-06

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é manifestamente tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo legal e em estrita observância às disposições editalícias e à legislação de regência.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo o pedido ser protocolado até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

No caso em exame, a presente insurgência é protocolada anteriormente ao marco temporal previsto, inexistindo qualquer preclusão ou óbice processual, razão pela qual deve ser conhecida e regularmente apreciada pela Administração.

Trata-se, portanto, do exercício regular do direito de petição e do controle preventivo de legalidade do instrumento convocatório, medida que prestigia os princípios da legalidade, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa.

II – DO DIREITO

II.1 – DA INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE PREPOSTO LOCAL

O instrumento convocatório estabelece, entre suas disposições, a obrigação de que a futura contratada mantenha representante físico na capital do Estado de Pernambuco ou em sua Região Metropolitana, conforme se verifica do item **9.7.26 do Termo de Referência**, o qual impõe a manutenção de responsável com poderes para assinatura de Atas de Registro de Preços e atendimento às demandas administrativas.

Tal imposição, entretanto, carece de fundamentação técnica e jurídica idônea, sobretudo quando analisada à luz da natureza do objeto licitado. A manutenção dessa condição revela-se destoante das práticas usualmente adotadas em contratações similares e, além disso, possui potencial para comprometer princípios basilares da Administração Pública, notadamente a legalidade, a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Da simples leitura da cláusula, infere-se que a Administração pretende assegurar um canal de comunicação e representação institucional. Contudo, transformar essa necessidade em obrigatoriedade de presença física permanente no município configura medida desproporcional quando o serviço a ser executado ocorre integralmente em ambiente digital, por meio de plataforma web.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a exigência de estrutura física ou representação em local específico somente se legitima quando demonstrada, de forma concreta, sua imprescindibilidade para a adequada execução do contrato.

Em precedente amplamente citado (Acórdão nº 6.463/2011 – 1ª Câmara), o TCU consignou que a imposição de instalação ou sede em determinada localidade, sem justificativa técnica plausível, viola a isonomia e restringe a competitividade do certame. O mesmo entendimento foi reiterado em julgados posteriores, a exemplo dos Acórdãos nº 3.192/2016 – Plenário e nº 182/2016 – Plenário.

No caso em exame, inexistente correlação lógica entre a presença física de preposto e a eficiência da execução contratual, uma vez que o serviço é prestado por sistema informatizado acessível via internet. Eventuais demandas administrativas, esclarecimentos ou ajustes operacionais podem ser solucionados por meios eletrônicos ou, se necessário, mediante deslocamento eventual de representante, o que é plenamente viável em curto espaço de tempo.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da figura do preposto em seu art. 118, estabelece regra de caráter genérico, determinando que o contratado mantenha representante “no local da obra ou serviço”. Tal disposição, contudo, não pode ser interpretada de forma automática e dissociada da realidade do objeto contratado. A exigência deve ser calibrada conforme a natureza da prestação, sendo plenamente justificável em obras e serviços de engenharia ou em atividades que dependam de acompanhamento presencial contínuo, mas desarrazoada em serviços essencialmente digitais.

Em contratações cujo núcleo reside em tecnologia da informação e operação de sistemas online, a noção de “local de execução” assume caráter virtual. Nesses casos, a presença física de preposto não se traduz em ganho de eficiência ou segurança contratual, pois a solução de falhas e



ajustes técnicos ocorre diretamente nos servidores e na infraestrutura tecnológica da empresa, e não em instalações físicas do ente público.

Além da ausência de utilidade prática, a imposição acarreta incremento direto nos custos da contratação. Para atender à exigência, a empresa seria compelida a transferir empregado ou promover nova contratação, arcando com salários, encargos trabalhistas, treinamentos, locação de espaço físico, mobiliário e equipamentos, despesas que inevitavelmente seriam incorporadas ao preço final da proposta. Tal cenário contraria frontalmente o critério de julgamento pelo menor preço e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

A consequência natural dessa obrigação é a elevação artificial dos valores ofertados ou, ainda, o afastamento de potenciais licitantes que não disponham de estrutura local previamente instalada, reduzindo o universo competitivo e violando os princípios da isonomia e da ampla concorrência. Em vez de promover eficiência, a cláusula tende a produzir efeito inverso, restringindo o certame e onerando desnecessariamente a Administração.

Importa ressaltar que a exigência de preposto presencial se mostra adequada apenas em hipóteses nas quais a execução do objeto dependa de acompanhamento contínuo no local, como serviços de manutenção predial, portaria, limpeza, obras ou atividades operacionais permanentes. Não é essa, contudo, a realidade de sistemas eletrônicos de gerenciamento executados integralmente por meio remoto.

Mesmo na remota hipótese de falhas significativas, a solução técnica ocorre por acesso remoto, instrumento amplamente utilizado na área de tecnologia da informação e suficiente para restaurar o pleno funcionamento do sistema sem necessidade de presença física. Os contatos presenciais, quando necessários, podem ser previamente agendados, sem que isso demande a manutenção de estrutura fixa e permanente.

Portanto, sob o prisma técnico, econômico e jurídico, a obrigatoriedade de preposto local revela-se medida excessiva, desproporcional e dissociada do objeto contratual. Não agrega qualidade à execução do serviço e, em contrapartida, impõe ônus indevido aos licitantes, afetando a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante desse contexto, mostra-se imperiosa a revisão da cláusula editalícia que impõe a manutenção de representante físico na cidade de Recife/PE, por não guardar pertinência com a natureza do serviço, afrontar os princípios da razoabilidade, economicidade e isonomia, e representar obstáculo injustificado à ampla participação de interessados no certame.

II.2. DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA REPASSE À REDE CREDENCIADA – AFRONTA À RAZOABILIDADE, À COMPETITIVIDADE E AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O Termo de Referência estabelece, em seu item B.10.13, que a contratada deverá remunerar sua rede credenciada em até 05 (cinco) dias úteis após o pagamento realizado pela Administração.

Embora seja legítima a preocupação do órgão contratante com a regularidade e a celeridade dos repasses financeiros aos credenciados, a fixação de prazo excessivamente reduzido e inflexível revela-se medida desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade, sobretudo quando dissociada de justificativa técnica concreta.

A Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu art. 5º, que os processos licitatórios devem observar, dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, vetores que não se limitam à fase de julgamento das propostas, mas alcançam a própria elaboração do instrumento convocatório e das cláusulas contratuais dele decorrentes.

A imposição de prazo extremamente exíguo para repasse financeiro à rede credenciada interfere diretamente na estrutura de capital de giro das empresas licitantes, exigindo disponibilidade financeira elevada e imediata, circunstância que favorece apenas grandes operadores econômicos e, por consequência, restringe de forma indireta o universo de potenciais concorrentes.

Tal cenário compromete a ampla participação e viola o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como objetivo de a licitação assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Não se discute a legitimidade de a Administração estabelecer parâmetros mínimos de desempenho e garantias de pagamento à rede credenciada. Contudo, a estipulação de prazo rígido e reduzido, sem a devida demonstração de sua imprescindibilidade técnica, extrapola o campo da regulação do objeto e adentra indevidamente na esfera de organização financeira interna da contratada, transferindo-lhe risco desproporcional e potencialmente encarecendo as propostas apresentadas.

Nesse contexto, a cláusula também se mostra sensível sob o prisma do equilíbrio econômico-financeiro contratual, princípio assegurado pela Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 124 e seguintes, ao estabelecer que a equação econômico-financeira inicial deve ser preservada ao longo da execução do contrato. Ao impor obrigação financeira severa e imediata, sem previsão de contrapartida ou estudo técnico que a sustente, o edital induz as licitantes a embutirem custos adicionais e margens de segurança em suas propostas, produzindo efeito contrário ao interesse público de obtenção do menor preço e da melhor vantagem.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que cláusulas editalícias que imponham ônus desnecessários ou desproporcionais aos licitantes, sem justificativa técnica idônea, configuram restrição indevida à competitividade. Em diversos precedentes, a Corte de Contas tem assentado que exigências excessivas, ainda que indiretamente relacionadas ao objeto, devem ser afastadas quando não demonstrada sua essencialidade para a adequada execução contratual, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Nessa linha, o TCU tem reiteradamente consignado que a Administração deve evitar a inclusão de condições que impliquem onerosidade desarrazoada ou barreiras econômicas injustificadas, por entender que tais disposições tendem a reduzir a disputa e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa. O raciocínio aplicado pela Corte em hipóteses de exigências econômicas e estruturais excessivas é plenamente transponível à situação em análise, na medida em que a obrigação de repasse em prazo exíguo representa, na prática, imposição de robusto capital de giro compulsório.

Ademais, a ausência de motivação técnica específica no Termo de Referência para a fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis fragiliza a legalidade da cláusula, pois o regime jurídico das

contratações públicas exige que as condições impostas aos particulares sejam devidamente fundamentadas e proporcionais ao objeto, não podendo decorrer de mera liberalidade administrativa.

Importa salientar que a pretensão ora deduzida não visa afastar a obrigação de repasse tempestivo à rede credenciada, mas tão somente adequar o prazo a patamar compatível com a realidade operacional do mercado, de modo a preservar a competitividade e o equilíbrio contratual. A ampliação para prazo mais elástico, como 10 (dez) ou 15 (quinze) dias, mostra-se medida suficiente para resguardar os interesses dos credenciados sem impor ônus financeiro desproporcional às futuras contratadas.

Dessa forma, verifica-se que a manutenção do prazo atualmente previsto tende a gerar elevação artificial dos custos das propostas, redução do número de licitantes e potencial prejuízo à economicidade do certame, em afronta direta aos princípios da razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa consagrados na Lei nº 14.133/2021 e reiteradamente protegidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Impõe-se, portanto, a revisão da cláusula editalícia, com a ampliação do prazo de repasse à rede credenciada para período compatível com a prática de mercado e com a realidade operacional do objeto licitado.

II.3. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO QUANTO À DIVERGÊNCIA DOS VALORES ESTIMADOS – NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Verifica-se, a partir da análise dos documentos que compõem o procedimento licitatório, a existência de **inconsistência material quanto ao valor estimado da contratação**, circunstância que merece esclarecimento prévio por parte da Administração, a fim de assegurar a correta formulação das propostas pelos licitantes.

Consta no corpo do Edital e também na plataforma eletrônica o montante estimado de **R\$ 7.488.856,90** (pág. 23), ao passo que no Termo de Referência encontra-se registrado o valor de **R\$ 7.741.220,70** (pág. 55). Ainda que se considere a aplicação da taxa de desconto indicada no

instrumento convocatório (-4,56%), os valores apresentados não convergem entre si, o que evidencia potencial falha de uniformização das informações essenciais do certame.

Tal divergência, embora possa decorrer de mero erro material ou atualização de planilha não refletida em todos os documentos, possui relevância jurídica significativa, pois o **valor estimado da contratação é elemento estruturante da licitação**, influenciando diretamente:

- a formulação das propostas;
- o cálculo de descontos e margens;
- na avaliação da exequibilidade;
- e o próprio planejamento econômico-financeiro dos licitantes.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as contratações públicas devem observar os princípios da **legalidade, transparência, segurança jurídica, planejamento e julgamento objetivo**, os quais exigem que todas as informações constantes do edital e de seus anexos sejam claras, coerentes e convergentes entre si.

Ademais, o art. 18 da referida lei impõe à Administração o dever de planejamento adequado da contratação, o que compreende a correta definição do valor estimado e sua fiel reprodução em todos os documentos que instruem o procedimento. Divergências numéricas entre edital, plataforma e Termo de Referência fragilizam a previsibilidade do certame e podem comprometer a igualdade de condições entre os licitantes.

Sob outro prisma, a manutenção de valores distintos pode gerar impactos na fase de julgamento, especialmente em critérios que envolvam percentual de desconto ou aferição de vantajosidade, abrindo margem para interpretações divergentes e questionamentos futuros quanto à lisura do procedimento.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que informações contraditórias ou imprecisas em instrumentos convocatórios afrontam os princípios da transparência e do julgamento objetivo, devendo ser previamente saneadas pela Administração.

Ressalte-se que o presente apontamento não possui caráter impugnativo imediato, mas sim **natureza eminentemente esclarecedora e colaborativa**, visando resguardar a segurança jurídica do procedimento e evitar nulidades ou controvérsias posteriores que possam comprometer a regularidade do certame.

Diante disso, mostra-se pertinente que a Administração esclareça:

1. Qual é o valor estimado correto da contratação;
2. Qual a memória de cálculo utilizada;
3. Se houve atualização de planilhas ou aplicação de índices não refletidos em todos os documentos;
4. E, se necessário, que promova a devida retificação do edital e anexos, a fim de assegurar plena coerência informacional.

A uniformização dos valores estimados não apenas atende aos comandos da Lei nº 14.133/2021, como também preserva os princípios da transparência, da isonomia e do julgamento objetivo, garantindo que todos os licitantes formulem suas propostas com base em parâmetros claros, únicos e juridicamente seguros.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se, de forma geral e respeitosa, que a Administração proceda à análise dos apontamentos apresentados, promovendo os esclarecimentos e ajustes necessários no instrumento convocatório e em seus anexos, de modo a assegurar a plena conformidade do certame com os princípios da legalidade, transparência, isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, ainda, caso reconhecida a pertinência das ponderações suscitadas, a adoção das medidas administrativas cabíveis para saneamento das inconsistências identificadas, com a eventual retificação das cláusulas e informações pertinentes, inclusive com a reabertura de prazos, se necessário, a fim de garantir igualdade de condições entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento.



Por fim, pugna-se para que todas as providências sejam adotadas com a devida publicidade e transparência, preservando-se a regularidade do certame e o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesses termos, pede deferimento.

Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

Ricardo Marcelo Ribeiro Barbosa

Sócio Administrador

RG: 1.372.455 SSPPI C.P.F: 700.827.823-34

BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA